



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 63/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Poder Legislativo. Convênio a ser
subscrito pelo Executivo. Considerações.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A FORMALIZAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU INSTRUMENTO CONGÊNERE NA DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS”.

2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a celebração de acordos, contratos e convênios, nos termos do art. 69, inc. VIII, da Lei Orgânica Municipal, cabendo à Câmara Municipal aprová-los quando acarretarem

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





obrigações ao Município ou encargos ao seu patrimônio, como determina o art. 42, XXIII, da LOM.

3. Estabelece o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal que:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

*II - **convênio**, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.*

Portanto, o convênio é figura imprescindível para o Município assumir o ônus correspondente a atividade da competência exclusiva do Poder Judiciário Estadual.

A doutrina diverge quanto à necessidade de aprovação pelo Legislativo, tendo em vista tratar-se de atividade de caráter administrativo que, em essência, é desenvolvida pelo Executivo, o titular da gestão dos recursos públicos, conforme a disciplina que segue o princípio da separação dos poderes. Entretanto, a Suprema Corte tem abrandado o entendimento, justificando a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





necessidade de fiscalização pelo Legislativo de atos ou acordos que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público, como se observa:

ADI 331 / PB - PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 03/04/2014

Publicação: 02/05/2014

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 EMENT VOL-02728-01 PP-00001

Partes

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S) : ROMERO
ABDON QUEIROZ DA NOBREGA ADV.(A/S) : JULIANA BRASIL PONTE
GUIMARÃES COURY INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XXII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba. Competência privativa da Assembleia Legislativa para autorizar e resolver definitivamente acordos e convênios. Alegada ofensa ao princípio da simetria. Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Os convênios deverão conter, no mínimo, as informações listadas no § 1º, do artigo 116, da Lei 8.666/93, ou seja, a identificação do objeto a ser executado; as metas a serem atingidas; as etapas ou fases de execução; o plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso. O PL **não vem acompanhado de modelo do convênio a ser celebrado, que possa ser analisado sob o prisma da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

4. A redação do art. 2º do texto é vaga e não permite a avaliação do impacto orçamentário empregado *na possível contratação de equipamentos para digitalização, com ou sem mão de obra*, o que é vedado¹ pela Lei Orgânica Municipal, na redação do inciso VII, do art. 106.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

1 Art. 106 - São vedados:

.....

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sugerimos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que solicite cópia do Termo de Convênio para análise, sob a ótica da Lei 8.666/93. Da mesma forma, sugerimos a busca por informações de caráter financeiro-orçamentário com a realização do convênio. Com as informações solicitadas e sua análise, opinamos pelo encaminhamento regular. Sem elas, pela rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de junho de 2022.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

